



## CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

### PARECER

Projeto de Lei nº 013/2020

Súmula: Estabelece o índice para reajuste setorial, a saber, vencimento inicial da classe B, C, D, e E dos profissionais do magistério e dá outras providências, com a finalidade de corrigir desvirtuamentos salariais verificados em razão do reajuste, no percentual de 12,84, ao piso salarial para o ano de 2020 dos profissionais do magistério integrantes da Classe A. 013/2020

Vem para análise dessa Assessoria o Projeto de Lei nº 013/2020 de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objeto a autorização do Legislativo para a concessão de índice para reajuste setorial, a saber, vencimento inicial da classe B, C, D, e E dos profissionais do magistério, alterando os incisos II dos artigos 19 e 20 ambos da lei Municipal nº 2717/2012. O reajuste pelo índice de 10,32%.

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

“Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., Malheiros, p. 185).

No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello, não obstante classificar os pareceres como atos administrativos de administração consultiva, deixa expresso, entretanto, que visam eles ‘a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa’ (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 13ª ed., Malheiros, 2.001, p. 377). 



## CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

A título de justificativa, o Executivo Municipal demonstra que o presente Projeto tem a finalidade de corrigir desvirtuamentos salariais verificados em razão do reajuste, no percentual de 12,84%, ao piso salarial para o ano de 2020 dos profissionais do magistério integrantes da Classe A (já concedido através do Decreto Municipal nº 24.452, de 17.02.2020), sem que isso implique violação dos princípios da isonomia e da revisão feral anual.

Sobre o projeto em si, as primeiras alterações dizem respeito aos incisos II dos artigos 19 e 20 da Lei Municipal nº 2717/2012, os quais já foram alterados pela Lei Municipal 3400/2017 e dizem que;

Art. 19 -(...)

II - O vencimento inicial da Classe B, corresponderá ao valor inicial de R\$1.185,28 (um mil, cento e oitenta e cinco reais, vinte e oito centavos);

Art. 20 -(...)

II - o vencimento inicial da Classe B, corresponderá ao valor inicial de R\$2.370,56 (dois mil, trezentos e setenta reais, cinqüenta e seis centavos);

Como se vê, o Projeto pretende que os artigos acima passem a dispor da seguinte forma;

"Art. 19 – (...)

II- O vencimento inicial da Classe B, corresponderá ao valor inicial de 1.443,12 (um mil, quatrocentos e quarenta e três reais e doze centavos); (**NR**)

"Art. 20 – (...)

I- Revogado

II- O vencimento inicial da Classe B, corresponderá ao valor inicial de R\$2.886,24 (Dois mil, oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos); (**NR**)

Pelas alterações acima, verifica-se que está modificando o plano de pagamento dos Profissionais do Magistério, contemplando o cargo de Educador Infantil, para que os mesmos ocorram de acordo com os anexos I e II.

A respeito do tema, nossa Lei Orgânica estabelece que:

Art. 6º - Compete ao Município:

XIII - organizar o quadro de seus servidores, estabelecendo regime jurídico único;



## CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

Art. 21 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

p) às políticas públicas do Município;

XI - criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

Art. 51 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - Regime Jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

Art. 69 - Ao Prefeito compete:

II - exercer a direção superior da administração pública municipal;

Ainda, conforme documentos anexados, comprovou-se a adequação da despesa ao Orçamento Público, conforme estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro e declaração de adequação, conforme determinações aos comandos dos incisos I e II do art. 169, §1º, da Constituição Federal, bem como o que está previsto no artigo 16 da LRF, senão vejamos.

Constituição Federal:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos





## CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

acréscimos dela decorrentes; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

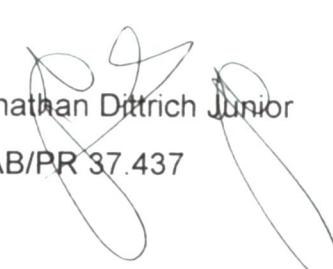
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente com a deliberação soberana do Plenário.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Lapa, 02 de março de 2020.

  
Jonathan Dittrich Junior  
OAB/PR 37.437